



Número: **0600057-40.2026.6.22.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1 - Taís Cunha**

Última distribuição : **30/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (IMPUGNANTE)	
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (IMPUGNANTE)	
	ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
NATAN DONADON (IMPUGNADO)	
	EICK TADEU BELINI PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8528811	21/05/2026 19:27	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXCELENTÍSSIMA JUÍZA RELATORA

RDE n. 0600057-40.2026.6.22.0000

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, oferece **PARECER**, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução 23.609/2019 do TSE.

**I - Relatório:**

Trata-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) formulado pelo pré-candidato a Deputado Federal Natan Donadon, com anuência do Diretório Estadual do Partido União Brasil (ID 8516172), objetivando a obtenção de declaração de elegibilidade para as Eleições Gerais de 2026.

Como dúvida razoável à sua elegibilidade afirma que, em 28.10.2010, foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 396 às penas de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pelo crime de peculato, e de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de quadrilha, num total de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado (ID 8518732). Narra que



teve extinta sua punibilidade em razão do indulto natalino concedido pelo Decreto Presidencial n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, entendendo que a concessão do indulto marca o início do cômputo do impedimento à candidatura, o qual findou em 21.12.2025.

Juntou decisão do STF que declarou extinta sua punibilidade, datada de 15.10.2019 (ID 8516175).

Impugnação do Partido Socialista Brasileiro em Rondônia (PSD-RO). Preliminarmente, sustenta a inobservância do art. 9º-B. § 13, da Resolução TSE n. 23.609/2019, ocasião em que requer a disponibilização de página oficial, individualizada e de livre acesso na internet para acompanhamento público do presente RDE. No mérito, entende que os pedidos do RDE devem ser julgados improcedentes (IDs 8518302 e 8518302).

No ID 8517912, este órgão ministerial manifestou pela intimação do requerente para que apresente as certidões criminais para fins eleitorais listadas no inc. III, do art. 27 da Res. TSE nº 23.609/2019, sob pena de não conhecimento do requerimento.

Natan Donadon manifestou-se pela ausência de capacidade postulatória do PSD, a qual entende insanável, uma vez que a procuração outorgada é datada de 06.10.2023, pontuando que, no momento do protocolo da impugnação (13.4.2026), a representação do partido impugnante já era regida por uma nova composição de seu órgão diretivo. Reafirmou a tese inicial e juntou documentos (ID 8518731 e ss).

Após, retornaram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



## II - Fundamentação:

### 2.1 - Admissibilidade do RDE:

Prevê o art. 9-B da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 9º-B. O **pré-candidato**, ou o partido político ao qual estiver filiado, que **demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva** poderá dirigir à Justiça Eleitoral **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)** a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

[...]

§ 3º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com **filiação partidária regular**.

[...]

§ 7º As ações propostas por partido político ou federação deverão ser instruídas com a anuência do pré-candidato em favor de quem o RDE tenha sido apresentado. § 8º **O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.** (grifo nosso)

No presente caso, o requerente, Natan Donadon, demonstrou sua condição de pré-candidato (ID 8516180, p. 4), bem como a regularidade de sua filiação partidária (ID 8516170). Consta, ainda, anuência expressa do Diretório Estadual do Partido União Brasil (UNIÃO/RO) ao pedido de declaração de elegibilidade (ID 8516172), subscrito por seu Presidente, José Gonçalves da Silva Júnior, cujo mandato diretivo possui vigência até 30.4.2027 (ID 8516171).

Todavia, encontra-se **ausente um dos requisitos indispensáveis à admissibilidade do RDE**, qual seja, a **existência de dúvida razoável acerca da capacidade eleitoral passiva do requerente**. Trata-se de pressuposto que deve ser



aferido preliminarmente, sob pena de converter-se o Requerimento de Declaração de Elegibilidade em instrumento de **mera provocação consultiva da Justiça Eleitoral**, comprometendo a racionalidade da atividade jurisdicional e agravando o elevado fluxo processual, **especialmente em período próximo às Eleições** e ao próprio registro de candidaturas.

Entende-se que a **dúvida razoável** apta a justificar a provocação da Justiça Eleitoral por meio de RDE deve possuir **natureza eminentemente jurídica**, relacionada à existência de controvérsia objetiva acerca das condições de elegibilidade ou das causas de inelegibilidade do requerente. Questões de índole estritamente política, estratégica ou meramente especulativa escapam à competência da Justiça Eleitoral e, por essa razão, não se mostram aptas a fundamentar a formulação do referido requerimento.

Sobre a caracterização da **dúvida razoável**, argumenta o requerente (ID 8516180):

[...] de fato existe uma dúvida razoável acerca da capacidade eleitoral passiva do requerente para ser candidato nas Eleições Gerais de 2026, uma vez que **as regras sobre inelegibilidades sofreram alterações legislativas (Lei Complementar n.º 135/2010) no ano em que o requerente sofreu a condenação pelo STF, que foi objeto de intensos debates nos tribunais acerca dos efeitos de sua aplicação, bem como, recentemente, foi publicada a Lei Complementar n.º 219/2025**, que alterou os contornos fáticos e temporais de incidência de inelegibilidade, especialmente na alínea “e” do art. 1º da LC n.º 64/90.

[...]

Na época da condenação pelo STF, a redação em vigor da alínea “e”, do inciso I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90, com base na alteração recente pela LC n. 135/2010, era a seguinte: [...]

Todavia, **em 2025, entrou em vigor a Lei Complementar Federal n.º 219, de 29.09.2025, que trouxe uma nova redação para a alínea “e”, do inciso I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90**, a saber: [...]

Nesse contexto, a norma foi publicada no Diário Oficial no dia 30/09/2025, data a partir da qual foi inserida com válida no ordenamento jurídico brasileiro. **Como se nota, a norma anterior impunha a inelegibilidade por 8 anos, contados**



**depois de cumprida a pena. Já a novel norma, determina que a inelegibilidade persiste por 8 anos contados a partir da condenação por órgão colegiado.**

A bem da verdade, de fato existe uma aparente dúvida razoável, tendo em vista a **inovação legislativa que abreviou o tempo de inelegibilidade de quem sofre condenação por órgão colegiado ou transitada em julgada pela prática de crime contra o sistema financeiro.** (grifo nosso)

Pois bem. Como afirmado pelo requerente, em 2025, foi editada a LC n. 219 que promoveu, dentre outras, alterações na redação do art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC n. 64/90. Além disso, referida lei teve sua constitucionalidade questionada na ADI 7881.

Todavia, **não subsiste dúvida razoável** pois a situação jurídica do requerente permaneceu inalterada pela inovação legislativa invocada. Isso porque sua condenação decorreu da prática de **crime contra a Administração Pública**, especificamente peculato, hipótese em relação à qual **não houve modificação do regime jurídico de inelegibilidade**, permanecendo hígida a previsão de incidência da causa restritiva pelo prazo de **8 (oito) anos após o cumprimento da pena**.  
Veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, **ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público;

[...]

Desse modo, a alegada inovação legislativa promovida pela LC n. 219/2025 não produz qualquer repercussão jurídica sobre a situação de elegibilidade



do requerente, **inexistindo dúvida razoável apta a justificar a provocação da Justiça Eleitoral por meio do presente RDE**. Ausente, portanto, requisito indispensável à admissibilidade da medida, **o requerimento não deve ser conhecido**.

## 2.2 Preliminares:

### 2.2.1 Inobservância do art. 9º-B, 13º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e tempestividade da impugnação:

O Partido Socialista Brasileiro em Rondônia sustenta que o TRE/RO não disponibilizou página oficial de livre acesso na internet para o acompanhamento público e individualizado dos pedidos de RDE, restringindo-se à publicação do edital no DJe.

Entende que o marco inicial do prazo da impugnação não deveria ser apenas a publicação no DJe, mas também da divulgação na página oficial da internet. Afirma ser a impugnação tempestiva.

Pois bem. A publicação do edital no DJe constitui o marco inicial para a contagem do prazo de impugnação. Tal interpretação decorre diretamente do art. 9º-B, § 9º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo o qual *“o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE”*.

Com efeito, se para o Ministério Público Eleitoral, a quem se assegura prerrogativa de intimação pessoal, o prazo de impugnação é expressamente contado da publicação do edital, não há fundamento jurídico para adoção de sistemática diversa em relação aos demais legitimados. Aplica-se, na hipótese, lógica idêntica àquela consolidada para as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), em que a publicação do edital também inaugura a fluência do prazo



impugnativo.

Desse modo, a preliminar de inobservância do art. 9º-B, 13º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 para fins de contagem do prazo de impugnação deve ser **rejeitada**.

No tocante à **tempestividade** da impugnação, verifica-se que o edital foi disponibilizado no DJe na terça-feira, dia 07.4.2026<sup>1</sup>. Assim, o prazo de impugnação iniciou-se em 8.4.2026, **encerrando-se no dia 13.4.2026**, uma vez que **somente a partir de 15 de agosto do ano eleitoral que os prazos eleitorais serão contados em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua, e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados.** (LC n. 64/1990, art. 16; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 78; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 7º).

Com efeito, a Resolução TSE n. 23.609/2019 prevê em relação aos seus prazos:

Art. 78. **Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios**, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e **não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no Calendário Eleitoral do ano em que se realizarem as eleições.** (grifo nosso)

Assim, uma vez que **a impugnação do PSB se deu no dia 13.4.2026**, às 16h53min (ID 8518302), a Procuradoria Regional Eleitoral entende ser **tempestiva**.

---

<sup>1</sup> Disponível em: blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/6778291c-1cb7-4ebb-a45e-34e60e7550c0> Acesso em: 18 maio 2026.



### **2.2.2 Ausência de capacidade postulatória do impugnante:**

O requerente afirma que a impugnação foi instruída com uma procuração outorgada em 06.10.2023, pontuando que, no momento do protocolo da impugnação (13.04.2026), a representação do partido político impugnante já era regida por uma nova composição de seu órgão diretivo, com mandato vigente de 16.03.2026 a 31.12.2026.

Pois bem. A impugnação foi instruída com a Procuração ID 8518303, subscrita por Vinicius Valentin Raduan Miguel, presidente do PSB/RO, datada em 15.9.2023.

No ID 8518736, juntado em contestação, verifica-se que Vinicius Valentin Raduan Miguel consta como presidente do PSB/RO de 13.3.2026 a 31.12.2026 (situação ativo).

Desse modo, a preliminar é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada.

Pela razão supra, entende-se prejudicada preliminar de preclusão consumativa ao direito de impugnação, apresentada pelo requerente na contestação ID 8518737.

### **2.3 - Mérito:**

Como adiantado, trata-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) formulado pelo pré-candidato a Deputado Federal Natan Donadon, com anuência do Diretório Estadual do Partido União Brasil (ID 8516172), objetivando a obtenção de declaração de elegibilidade para as Eleições Gerais de 2026.

**Passa-se à análise da alegada dúvida razoável apontada pelo requerente.**



Como dúvida razoável à sua elegibilidade, Natan Donadon afirma que, em 28.10.2010, foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 396 às penas de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pelo crime de peculato, e de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de quadrilha, num total de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado (ID 8518732). Narra que teve extinta sua punibilidade em razão do indulto natalino concedido pelo Decreto Presidencial n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, entendendo que a concessão do indulto marca o início do cômputo do impedimento à candidatura, o qual findou em 21.12.2025.

Portanto, tendo o requerente sido condenado por crime contra a Administração Pública (peculato), o regime de inelegibilidade que lhe é aplicável não foi afetado pelas inovações promovidas pela LC n. 219/2019 que, a despeito de sua inconstitucionalidade, não se aplica ao caso. Assim, a inelegibilidade de 8 anos deve ser contada a partir do cumprimento da pena pelo recorrente ou da extinção de sua punibilidade.

Na hipótese dos autos, embora o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que concedeu indulto natalino, tenha sido publicado em 22.12.2017, a extinção da punibilidade do recorrente constitui ato posterior, por depender da verificação judicial do efetivo cumprimento das condições estabelecidas no decreto concessivo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou extinta a punibilidade do requerente em **15 de outubro de 2019**, conforme decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (ID 8516175), razão pela qual **a contagem do prazo de inelegibilidade deve ter início nessa data**, momento em que houve o reconhecimento judicial da extinção da punibilidade (ID 8516175).

O TSE reafirmou o referido entendimento no AgR-REspEl n.



060041130 . Cite-se:

[...]

## ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

### Dos fundamentos da decisão agravada

4. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu pelos seguintes fundamentos:

a) incidência das Súmulas 30 e 61 do TSE, pois **o acórdão recorrido está de acordo com a orientação deste Tribunal Superior de que, para fins de incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do indulto equivale ao cumprimento da pena, inclusive para contagem do prazo, de forma que, extinta a punibilidade em 13.3.2024, em consequência de indulto, o transcurso do período de oito anos ainda não ocorreu**, o que acarreta o enquadramento do agravante na referida causa de inelegibilidade; [...]  
(TSE, AgR-REspEl nº 060041130, rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Dje 28.11.2024)

Com efeito, a **inelegibilidade**, enquanto **efeito secundário da condenação**, não é extinta pela concessão do indulto, persistindo por 8 anos após o **cumprimento da pena**:

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 2, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INDULTO. NÃO EXTINÇÃO DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N 631 DO STJ. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar 64/90, uma



vez que ele foi condenado pela prática do crime previsto no art. 243, a, c/c art. 242, § 2º, II, todos do Código Penal Militar – CPM (Processo nº 0271141–432005.8090051 – Poder Judiciário do Estado de Goiás).

#### ANÁLISE DO RECURSO

Resta evidente a inelegibilidade do recorrente, conforme a legislação de regência citada, que prevê que **o condenado permanece inelegível desde a condenação até o término de oito anos após o cumprimento da pena, o que, no caso presente, ainda não ocorreu, tendo em vista que a sua punibilidade foi extinta em 15/05/2024.**

[...]

#### CONCLUSÃO.

Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura.

(TRE-GO, REI nº 060005402, rel. Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Pub: 11.9.2024)

No julgado supramencionado (TRE-GO, REI n. 060005402), o recorrente foi beneficiado por indulto presidencial (**Decreto n. 11.846/2023, de 22 de dezembro de 2023<sup>2</sup>, publicado no DOU de 22.12.2023**), mas a punibilidade foi extinta em **15.05.2024**.

Por lealdade processual, a Procuradoria Regional Eleitoral registra ter ciência da orientação jurisprudencial no sentido de que a publicação do decreto concessivo de indulto constitui o marco inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade.

Todavia, respeitosamente, diverge-se desse entendimento, por compreender que **o efetivo cumprimento das condições impostas para fruição do indulto equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena, circunstância que somente se perfectibiliza com a correspondente declaração judicial de extinção da**

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11846.htm) Acesso em: 18 maio 2026.



## **punibilidade.**

Desse modo, tendo a extinção da punibilidade do recorrente sido prolatada em 15 de outubro de 2019 (ID 8516175), sendo **a data da efetiva extinção da punibilidade o marco inicial para a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade, qual seja, 15.10.2019:**

Vilhena/RO, 04 de maio de 2020.

### **Ofício nº 889/2020**

Senhor Ministro,

Pelo presente expedido nos autos acima mencionados, comunico a Vossa Excelência que ante a extinção da punibilidade, foram realizadas as devidas comunicações aos órgãos competentes e os autos arquivados em relação ao reeducando abaixo discriminado:

Apenado: **NATAN DONADON**, brasileiro, filho de Delfina Batista Donadon e Marcos Donadon, nascido aos 27/07/1967, natural de Porecatu/PR, residente em Vilhena/RO;

Ação Penal : 2000001999.001452-5- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ação Penal no STF 396/RO

IPL nº 239/1995

Data do fato: 31/07/1995

Data da sentença: 28/10/2010

Data do acórdão: x.x.x.x.x.

Capitulação : Art. 312, caput, c/c/ art. 327, § 2º, c/c artigo 71, caput do CP e artigo 288 caput do CP

Pena base: 13 anos, 4 meses de reclusão e pagamento de multa.

Regime: Inicial Fechado

Trânsito em Julgado da sentença condenatória: 26/06/2013

**Data da Sentença de extinção: 15/10/2019**

Motivo: *...Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado Natan Donadon, com fulcro no art. 107, inciso II do Código Penal, e nos termos do Decreto nº. 9.246/2017".*

Trânsito em Julgado: 05/11/2019

Respeitosamente,

**Adriano Lima Toldo**

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras -ICP-BRASIL.

Feitas tais considerações, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do RDE e, caso apreciado, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados por Natan

**MPF**  
Ministério Público Federal



Donadon.

### III - Conclusão:

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL se manifesta pelo **não conhecimento** do Requerimento de Declaração de Elegibilidade.

Caso conhecido, pela **rejeição das preliminares** e, no mérito, pela **improcedência** dos pedidos.

Registra que, em sede de RDE, a análise restringe-se à alegada dúvida razoável suscitada pelo requerente, de modo que outros óbices ou causas impeditivas à candidatura, de qualquer natureza, deverão ser apreciados por ocasião de eventual requerimento de registro de candidatura.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral

